Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2287/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/5478/2017
PROTOCOLO	: 1796732
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES FAZENDARIAS DE MS
JURISDICIONADOS	: MARCIO CAMPOS MONTEIRO RENATO PEIXOTO GRUBERT
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES FAZENDÁRIAS – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – RESULTADOS – CONSONÂNCIA COM AS NORMAS LEGAIS – NOTAS EXPLICATIVAS – GENÉRICAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

As Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, introduzidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas, servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementa informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao demostrar que os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial então em consonância com as normas pertinentes, ressalvada a elaboração de notas explicativas às demonstrações contábeis de forma genérica, o que impõe recomendação ao atual gestor para observar com maior rigor a legislação quanto à elaboração da escrituração e adotar medidas a fim de que tal falha não se repita.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016, do Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades Fazendárias de MS - FUNFAZ, responsabilidade do Secretário Estadual, à época, Sr. Márcio Campos Monteiro, devido à falta de detalhamento da conta dos Ajustes de Exercícios Anteriores, conforme preceitua DCASP e; pela **recomendação** ao atual Secretário Estadual, do Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades Fazendárias de MS - FUNFAZ, para que observe com maior rigor o detalhamento da conta dos Ajustes de Exercícios Anteriores, à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, conforme preceitua DCASP, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios, evitando que as falhas aqui noticiadas se repitam.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do exercício financeiro de 2016, do *Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades Fazendárias de MS - FUNFAZ*, de responsabilidade do Secretário Márcio Campos Monteiro, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2-4, dentro do prazo regimental, e autuado em 29/03/2017.

Encaminhados os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo, a análise preliminar gerou o Termo de Intimação n. 14102/2017, f. 135-137, solicitando ao Márcio Campos Monteiro:

> *1. No Anexo 12 – Balanço Orçamentário consta o montante de R$ 52.121.461,35 como valor do orçamento depois de procedidas as suplementações, entretanto, no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Executada, bem como no Demonstrativo de Alterações Orçamentárias, o valor informado foi de R$ 52.676.178,00.*
>
> *2. Na apuração do Patrimônio Líquido foi adicionado o Resultado do Exercício R$ 242.104,15 ao Patrimônio Líquido do Exercício Anterior R$ 1.577.265,49, e deduzido o valor de R$ 2.456.649,39 de Ajustes de Exercícios Anteriores, o que resultou em um Patrimônio Líquido de R$ 637.279,75, divergindo, portanto, do Patrimônio Líquido apurado pelo Fundo Especial de Desenvolvimento das Atividades Fazendárias, apresentando diferença de R$ 19.880,64.*
>
> *3. De acordo com o Balancete de Verificação do Razão Analítico com Saldos Acumulados no Exercício o Passivo + Patrimônio Líquido é de R$ 612.783,29 divergindo do apurado pelo Corpo Técnico no Anexo 14 – Balanço Patrimonial de R$ 811.186,80, diferença R$ 198.403,51.*

O Responsável encaminhou as justificativas e documentos constantes às f. 139-141, e a 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a análise n. 3670/2018, f. 146-154 e concluiu:

> *Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas de Gestão Anual, do Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades Fazendárias de MS / FUNFAZ, referente ao exercício financeiro de 2016, foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar n. 101/2000, Lei Federal n. 4.320/64, Portaria STN n. 438/2012 e alterações e demais normas regimentais desta Corte de Contas.*

Os autos seguiram à Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 20772/2018, f. 158-175, destacando:

> *...merece atenção o registro da quantia de R$ 2.436.768,75, referente aos ajustes de exercícios anteriores, não ter sido devidamente detalhada, conforme dispõe a boa prática contábil e exige o Conselho Federal de Contabilidade e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público.*

> *Diante dos fatos narrados, entendo que, por ocasião das inspeções in loco, realizadas por essa Corte de Contas nos fundos e secretarias estaduais seja verificada a documentação pertinentes aos lançamentos de Ajustes de Exercícios Anteriores, uma vez que os valores são significativos.*
>
> *Desta forma, opinamos pela recomendação ao contador para que corrija as impropriedades apontados no próximo exercício financeiro, sob pena de multa por escrituração irregular e irregularidade das contas.*

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi contas regulares com ressalvas e recomendações ao gestor.

Encaminhados ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 13474/2019, f. 176-179, no qual relata os posicionamentos pela regularidade com ressalvas, adotado pela Auditoria, e opinou pelo julgamento da prestação de contas de gestão do Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades Fazendárias de MS - FUNFAZ, referente ao exercício de 2016, como contas regulares com ressalva e recomendação ao contador João Batista Pereira Lopes.

Encerrada a fase instrutória, os autos me foram encaminhados e, entendendo que não existem pontos a serem aclarados e os apontamentos elaborados pelas Equipes Técnicas – 5ª Inspetoria e Auditoria – e o parecer proferido pelo Ministério Público de Contas não conduzem a um julgamento irregular destas contas, passo a formular a proposta de julgamento.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como detalhadamente relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2016, do Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades Fazendárias de MS - FUNFAZ, tendo como responsável o *Márcio Campos Monteiro*, que exercia o cargo de Secretário, à época.

A **Equipe Técnica** da 5ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise, concluiu que a prestação de contas foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar n. 101/2000, Lei Federal n. 4.320/64 Portarias STN n. 438/2012 e 700/2014 e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

A **Auditoria**, por sua vez, assinalou ao registro da quantia de R$ 2.436.768,75, referente aos ajustes de exercícios anteriores, não ter sido devidamente detalhada, conforme dispõe a boa prática contábil e a exigência do Conselho Federal de Contabilidade e do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público. Em

consequência, se posicionou pela recomendação ao contador para que corrija as impropriedades apontados no próximo exercício financeiro, sob pena de multa por escrituração irregular e irregularidade das contas, concluindo pelo julgamento das contas como regulares com ressalva (f. 158-175).

O **Ministério Público de Contas**, em seu parecer de f. 176-179 acompanhou o posicionamento adotado pela Auditoria, entendendo que as contas, na forma prestada, merecem ressalva, em face da falta de informações contábeis conforme preceitua DCASP, mesmo após a juntada de novos documentos em decorrência da intimação expedida, pela recomendação do atual contador para que corrija as impropriedades apontadas quanto ao detalhamento da conta Ajustes de Exercícios Anteriores, sob pena de multa.

De toda a tramitação é possível salientar que o Secretário Estadual, à época, do Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades Fazendárias de MS - FUNFAZ, responsável pela Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2016, atendeu parcialmente às exigências constitucionais, legais e regimentais no período em tela, razão das ressalvas destacadas pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas.

Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos, na forma disposta pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis – Resolução CFC n. 1.133/2008 e com o MCASP, aprovado pela Portaria STN n. 437/2012, e alterações, que preconiza a convergência da Contabilidade Aplicável ao Setor Público aos padrões internacionais.

Assim, o responsável não pode, por simplesmente tratar de forma genérica a elaboração das Notas Explicativas às DCASP, incorrendo, desse modo à infringência de norma legal.

Não obstante, este Tribunal de Contas em julgamentos pretéritos não se pautou nessa exigência para julgamento irregular das contas de gestão que deixaram de apresentá-las ou as apresentaram de forma incompleta, motivo pelo qual afasto a ocorrência dessa irregularidade.

Recomenda-se o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas e que as mesmas sejam publicadas conjuntamente às DCASP, cuidando para o processo de elaboração das mesmas, fazendo cumprir a Resolução CFC n. 1.133/2008 e o MCASP, aprovado pela Portaria STN n. 437/2012 e que haja um maior detalhamento da quantia de R$ 2.436.768,75, referente aos ajustes de exercícios anteriores, conforme dispõe a boa prática contábil e a exigência do Conselho Federal de Contabilidade e do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, evitando-se a ressalva aqui apontada.

Assim, os seguintes fatos induzem ao julgamento de contas regulares com ressalva destas contas, por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas, conforme segue.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

A presente proposta de decisão se fundamenta no art. 59, inc. II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, ante as ocorrências dos fatos demonstrados nos documentos que instruem estes autos, nos pareceres proferidos pela Auditoria desta Corte de Contas e pelo Ministério Público de Contas, por não atendimento ao contido na Resolução CFC n. 1.133/2008; Portaria STN n. 432/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional; e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da **Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016**, do Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades Fazendárias de MS - FUNFAZ, responsabilidade do Secretário Estadual, à época, *Márcio Campos Monteiro,* devido à falta de detalhamento da conta dos Ajustes de Exercícios Anteriores, conforme preceitua DCASP, nos termos do art. 59, inc. II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, em desatendimento ao disposto na Resolução CFC n. 1.133/2008; Portaria STN n. 432/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional; e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, c/c o art. 184 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98, de 05.12.2018;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Secretário Estadual, do Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades Fazendárias de MS - FUNFAZ, para que observe com maior rigor o detalhamento da conta dos Ajustes de Exercícios Anteriores, à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, conforme preceitua DCASP, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE n. 88, de 3.10.2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas, evitando que as falhas aqui noticiadas se repitam;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [1] da Carta Magna.

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.RMGL/SETAC.APT/ARP /dssm

[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;